


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES**
**FORO DE RIBEIRÃO PIRES**
**2ª VARA**

 Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone:  
 (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000832-48.2026.8.26.0505**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Fernanda Henrique Souza de Lima**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Vieira De Camargo**
**Vistos, etc.**
**Relatório.**

Trata-se de **ação popular** proposta por **Fernanda Henrique Souza de Lima**, qualificada nos autos, em face da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, de seu **Prefeito** e de **eventual empresa concessionária**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica nº 008/2026) destinado à concessão onerosa de direito real de uso de área pública localizada no complexo turístico **Vila do Doce** (fls. 1/15).

A autora alega, em síntese, que o referido espaço público, historicamente destinado ao uso coletivo gratuito, com palco central para eventos culturais e comunitários, sofreu **desmoraçamento parcial de quiosques** em setembro de 2025, seguido de demolição integral do palco antes da emissão de laudo técnico definitivo. Sustenta que, posteriormente, foi editada a **Lei Municipal nº 7.246/2026**, autorizando a concessão do espaço por até 20 anos, e publicado edital de concorrência com valor mínimo de R\$ 3.200,00 mensais. Aponta ausência de **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, de estudos urbanísticos, ambientais, geotécnicos, de mobilidade e de impacto cultural, bem como de consulta popular e ao Conselho Municipal de Cultura. Alega, ainda, **subavaliação econômica** da concessão e violação à função social urbana, ao direito à cidade, à moralidade administrativa e ao patrimônio cultural coletivo (fls. 2/11). Requer, liminarmente, a suspensão da sessão pública do certame, a proibição de homologação, adjudicação, assinatura contratual e de qualquer intervenção física no espaço, além da apresentação integral do processo administrativo e dos estudos técnicos (fls. 12/14).

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/134), incluindo requerimentos parlamentares da autora, respostas do Executivo Municipal, notícias de imprensa, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

2ª VARA

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Lei Municipal nº 7.246/2026, o edital de concorrência e manifestações encaminhadas ao Ministério Público.

Em 26 de maio de 2026, o Juízo determinou vista ao **Ministério Público** para parecer sobre o pedido liminar (fls. 135).

O **Ministério Público**, em manifestação de fls. 143/148, opinou pelo **indeferimento do pedido de tutela de urgência por ora**, sem prejuízo de reavaliação após a devida instrução inicial. Fundamentou que a controvérsia envolve atos discricionários de planejamento urbano e gestão de bens públicos, cujo controle judicial deve ser excepcional, não tendo sido demonstrada, de plano, ilegalidade manifesta. Ressaltou a necessidade de prévia oitiva dos requeridos e da apresentação de documentos essenciais, como a íntegra do processo administrativo, estudos técnicos, laudos e avaliação econômica, para adequada formação do convencimento. Apontou, ainda, a aplicação analógica do **art. 2º da Lei nº 8.437/92**, que exige manifestação do ente público antes da concessão de liminar contra o Poder Público.

A autora, em petição de fls. 149/154, reiterou o pedido liminar, destacando que a sessão pública do certame está designada para **01 de junho de 2026, às 15h**, e que o cronograma sugerido pelo Ministério Público não será cumprido antes da realização do certame, gerando **risco concreto de fato consumado administrativo**. Requereu, subsidiariamente, a suspensão da homologação, adjudicação e assinatura contratual, bem como a proibição de intervenções físicas no espaço, até a apresentação da documentação solicitada pelo Parquet.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Fundamentação.**

**Limites da Intervenção Judicial em Atos Administrativos Discricionários.**

A presente decisão envolve pedido de tutela de urgência formulado em ação popular que impugna atos administrativos relacionados à concessão de uso de bem público municipal. Para apreciá-lo, é indispensável delimitar, inicialmente, o âmbito de atuação do Poder Judiciário diante de escolhas discricionárias da Administração Pública, especialmente em matéria de planejamento urbano e gestão de espaços públicos.

O princípio constitucional da **separação dos Poderes**, insculpido no **art. 2º da Constituição Federal**, reserva ao Poder Executivo a competência primária para definição e execução de políticas públicas, cabendo ao Judiciário, em regra, o **controle de legalidade** dos atos administrativos, e não a substituição do juízo de conveniência e oportunidade do gestor. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao afirmar que o controle judicial sobre o mérito administrativo é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

2ª VARA

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**excepcional** e deve limitar-se a hipóteses de **flagrante ilegalidade, desvio de finalidade, teratologia ou violação direta a normas constitucionais ou legais.**

No caso concreto, a controvérsia instaurada envolve, em larga medida, **atos de planejamento urbano e gestão de bens públicos** que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa do ente municipal. A decisão de demolir o palco após desabamento parcial de quiosques, o projeto de reorganização urbanística da área e a opção pela concessão onerosa do espaço à iniciativa privada são escolhas que, em princípio, competem ao Poder Executivo, pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

Para que o Judiciário interfira nessa esfera, é necessária a demonstração **inequívoca** de que tais atos padecem de ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade. Não basta a mera controvérsia sobre a melhor destinação do espaço público ou a existência de discordância legítima por parte de parte da população. A tutela de urgência, por sua natureza satisfativa e pelo potencial de gerar impactos relevantes à gestão pública, exige um **grau elevado de probabilidade do direito**, acompanhado de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, em se tratando de liminar contra o Poder Público, o **art. 2º da Lei nº 8.437/92** impõe a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 horas, salvo casos de extrema urgência.

Assim, a intervenção judicial em sede de tutela de urgência, no contexto de ação popular que questiona atos administrativos discricionários, deve ser **excepcional e condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade**. Ausente essa demonstração, impõe-se o indeferimento da medida liminar por ora, sem prejuízo de reavaliação após a formação do contraditório e a ampliação do conjunto probatório.

Contudo, os princípios gerais de direito administrativo e os precedentes de tribunais superiores amparam suficientemente a conclusão ora adotada.

**Inexistência de Flagrante Ilegalidade no Caso Concreto.**

Superada a delimitação teórica dos limites do controle judicial, passa-se à análise das alegações concretas da autora para verificar se alguma delas configura **ilegalidade flagrante** apta a justificar a concessão da tutela de urgência.

**a) Demolição do palco.**

A autora sustenta que a demolição do palco central da Vila do Doce teria ocorrido sem justificativa técnica adequada e antes do laudo definitivo da Defesa Civil. Todavia, a documentação constante nos autos aponta em sentido diverso. O **Memorando Obras nº 82/2025**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES**
**FORO DE RIBEIRÃO PIRES**
**2ª VARA**

 Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone:  
 (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(fls. 47/50), emitido pela Secretaria de Obras em 7 de outubro de 2025, informa que, na madrugada de 27 de setembro de 2025, a galeria do córrego existente sob a Rua Padre Marcos Simoni sofreu ruptura, ocasionando o desabamento de parte do complexo turístico. Imediatamente, equipes da Prefeitura, Defesa Civil e Polícia Civil compareceram ao local para serviços de **limpeza, inspeção e isolamento da área** (fls. 47). O documento relata que, após inspeção estrutural do remanescente da galeria e seu entorno, "a equipe técnica optou pela **demolição total do trecho existente**" para garantir a segurança de todos (fls. 49). A declaração de **situação de emergência pública** por 90 dias, por meio do Decreto Municipal nº 7.594/2025, reforça a gravidade e urgência da situação.

A **Defesa Civil Municipal** recomendou a demolição preventiva do palco (conforme mencionado em manifestações do Ministério Público e respostas municipais), o que afasta, ao menos neste momento, a alegação de ato arbitrário ou desvio de finalidade. Não há nos autos prova de que a demolição tenha sido motivada por interesses outros que não a segurança pública. Portanto, a atuação do Município, nesse ponto, encontra **fundamentação técnica plausível** e não configura ilegalidade flagrante.

**b) Ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e demais estudos técnicos.**

A autora alega que o Município não teria realizado **EIV, estudos urbanísticos, ambientais, geotécnicos, de mobilidade, impacto social e cultural** antes de aprovar a concessão da área. Todavia, a exigência do **Estudo de Impacto de Vizinhança** não é automática e depende de **regulamentação específica no Plano Diretor ou em lei municipal** que defina os empreendimentos sujeitos a esse estudo. O **Tribunal de Justiça de São Paulo** já decidiu que "a exigência concreta do EIV depende de regulamentação por lei municipal específica, de modo que a ausência do estudo não configura ilegalidade flagrante apta a manter o embargo liminar de empreendimento na falta de tal norma local".

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão parcial de mérito que reconheceu a inexigibilidade de Estudo de Impacto de Vizinhança para aprovação do empreendimento das agravadas. Município de Ubatuba. Lei Federal nº 10.257/01 que estabeleceu a exigência do EIV, atribuindo, porém, à lei municipal o estabelecimento dos casos em que necessária sua elaboração. Lei Municipal nº 2.892/06 que, ao tratar do EIV, atribuiu sua regulamentação a lei municipal específica, a qual, até o momento, não foi elaborada pelo Município de Ubatuba. Poder Público sujeito ao


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES**
**FORO DE RIBEIRÃO PIRES**
**2ª VARA**

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

princípio da legalidade. Inexigibilidade do Estudo de Impacto de Vizinhança por ausência de regulamentação municipal. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252698-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

No caso de Ribeirão Pires, não há nos autos demonstração de que a legislação municipal exija EIV para a concessão de uso de espaço público como a prevista no edital.

Quanto aos demais estudos, a documentação indica que o Município firmou **convênio com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil** para a reconstrução e reparos da galeria, com valor estimado de R\$ 2.427.813,88 (fls. 45). Foram realizadas inspeções técnicas com registros em QR Codes, conforme Memorando Obras nº 82/2025 (fls. 47/50). A **Ordem de Serviço nº 153/2026** (fls. 51/52) contratou empresa especializada para a reconstrução e reparo da galeria. Embora não tenha sido apresentado um EIV formal, isso não significa, por si só, que a concessão seja ilegal. A eventual ausência de estudos complementares pode ser suprida durante a instrução processual, não autorizando, neste momento, a suspensão liminar do certame.

**c) Subavaliação econômica da concessão.**

A autora afirma que o valor mínimo de R\$ 3.200,00 mensais para a concessão de área central e turística é **manifestamente módico** e não condiz com o potencial econômico do local. Contudo, o **Parecer Técnico de Avaliação** (fls. 83/84) demonstra que três corretores de imóveis, devidamente registrados no CRECI, apresentaram avaliações independentes, com valores variando entre R\$ 3.000,00 e R\$ 3.400,00, culminando no valor médio de R\$ 3.200,00. O parecer foi elaborado pela **Secretaria de Finanças e Administração** e considerou as características da área, sua localização, infraestrutura e vocação turística. Embora a autora discorde do valor, não há elementos probatórios mínimos, neste momento processual, que demonstrem **erro grosseiro, dolo ou ilegalidade** na avaliação. A discussão sobre a justeza do valor pode ser aprofundada no curso do processo, mas não justifica, por ora, a intervenção liminar.

**d) Falta de consulta ao Conselho Municipal de Cultura e de participação popular.**

A autora sustenta que a demolição do palco e o novo projeto foram realizados sem consulta ao **Conselho Municipal de Política Cultural** e sem participação popular, contrariando a gestão democrática prevista no **Sistema Nacional de Cultura**. De fato, a documentação indica que


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES**
**FORO DE RIBEIRÃO PIRES**
**2ª VARA**

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o Conselho emitiu **Carta de Repúdio** à demolição (fls. 62/66). No entanto, a **Secretaria de Obras**, em resposta ao Requerimento nº 1111/2025 (fls. 44/46), informou que, "quando da definição de novos equipamentos de cultura e lazer, as Secretarias, departamentos e órgãos envolvidos serão previamente consultados" (fls. 46). A demolição do palco foi uma medida emergencial de segurança, e não a implantação de novo equipamento cultural. A lei municipal que autorizou a concessão (Lei nº 7.246/2026) foi aprovada pelo **Poder Legislativo**, que é a instância de representação popular por excelência. A ausência de consulta prévia ao Conselho, embora relevante, não configura, por si só, **ilegalidade flagrante** apta a justificar a suspensão liminar de todo o procedimento concessório, especialmente considerando que a fase de definição do projeto final ainda está em curso.

**Conclusão parcial.**

As irregularidades apontadas pela autora são **controversas e dependem de dilação probatória** para sua confirmação. A demolição do palco foi justificada tecnicamente, a ausência de EIV não é ilegal na falta de lei municipal específica, a avaliação econômica foi realizada por profissionais habilitados, e a consulta ao Conselho de Cultura pode ocorrer nas etapas seguintes do projeto. Isso não significa que tais alegações sejam improcedentes; apenas que **não estão demonstradas de forma inequívoca** neste momento processual inicial, o que impede o reconhecimento de flagrante ilegalidade e, por consequência, a concessão da tutela de urgência.

Assim, a probabilidade do direito, nos termos do **art. 300 do Código de Processo Civil**, mostra-se **insuficiente** para justificar a intervenção liminar do Judiciário. A medida requerida, de suspensão do certame, possui caráter **satisfativo e irreversível** no contexto administrativo, exigindo maior cautela e cognição aprofundada.

**Dos Requisitos da Tutela de Urgência.**

O **artigo 300 do Código de Processo Civil** condiciona a concessão da tutela de urgência à demonstração concomitante de **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Em se tratando de pedido liminar contra o Poder Público, a cautela deve ser redobrada, especialmente quando a medida postulada possui caráter satisfativo e pode interferir em políticas públicas em curso.

**Da probabilidade do direito.**

A **probabilidade do direito** alegada pela autora reside na suposta ilegalidade dos atos administrativos que culminaram na demolição do palco e na abertura do procedimento licitatório para concessão da área. Conforme analisado nos tópicos anteriores, as irregularidades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

2ª VARA

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

apontadas são **controvertidas e dependem de dilação probatória** para sua confirmação. A demolição do palco foi justificada tecnicamente pela Defesa Civil e pela Secretaria de Obras (fls. 47/50), a ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança não configura ilegalidade flagrante na falta de lei municipal específica, a avaliação econômica foi realizada por corretores habilitados (fls. 83/84), e a consulta ao Conselho de Cultura não é exigível para medidas emergenciais de segurança. Nesse cenário, não há elemento que demonstre, de plano, **violação direta a norma constitucional ou legal**, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência em desfavor do Poder Público.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que a concessão de liminar contra o Poder Público, sem a oitiva prévia do ente, é medida excepcional e condicionada à demonstração inequívoca de ilegalidade.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.314.453/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 13/10/2010.)

No caso concreto, a probabilidade do direito é, no máximo, **discutível**, e não se enquadra nas hipóteses de flagrante ilegalidade que autorizariam a intervenção judicial liminar.

**Do perigo de dano.**

O **perigo de dano** é, sem dúvida, iminente. A sessão pública do certame está designada para o dia de hoje, 01 de junho de 2026, às 15h. A realização do pregão, seguida de eventual adjudicação e homologação, pode gerar **expectativas jurídicas e administrativas** de difícil reversão, caracterizando o chamado fato consumado administrativo. Contudo, o periculum in mora, por si só, não é suficiente para autorizar a liminar. A jurisprudência exige que o risco de dano seja **concreto e grave**, e que a medida urgente se mostre **necessária e proporcional** diante do interesse público envolvido. No caso, o risco é real, mas a ausência de probabilidade mínima do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

2ª VARA

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone:  
(11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

direito impede a concessão da tutela. Além disso, a suspensão liminar do certame sem a oitiva prévia do Município violaria o **devido processo legal substantivo** e o **contraditório**, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, conforme expressamente previsto no **art. 2º da Lei nº 8.437/92**. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem reconhecido que a oitiva prévia do ente público, no prazo de 72 horas, é garantia processual que visa evitar decisões liminares precipitadas que possam causar danos irreparáveis ao interesse público.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO QUE O ENTE ESTATAL ASSUMA O PROGRAMA SOCIOEDUCATIVO MUNICIPAL DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE CONFLITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DO ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E TAXATIVIDADE DO ART. 2o. DA LEI 8.437/1922. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA (ART. 1o., § 3o. DA LEI 8.437/1992). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE NÃO ESGOTA NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido liminar de Tutela Antecipada, ajuizado pelo Município de PERDIZES/MG contra o ESTADO DE MINAS GERAIS para obrigá-lo a assumir o programa socioeducativo municipal de internação de adolescentes em situação de conflito. 2. A norma invocada pelo Ente Estatal, para esquivar-se da ação, tem sua incidência apenas em sede de Mandado de Segurança e de Ação Civil Pública, não devendo se dar interpretação ampliativa ao comando normativo elencado no art. 2o. da Lei 8.437/1992 nos casos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, como na espécie. 3. O método interpretativo ampliativo exige lacuna legal, inexistente na norma regente, neste caso. Sob esse ponto de vista, a interpretação ampliativa, como deseja o Ente Federativo, alargaria sobremaneira as prerrogativas legais à Fazenda Pública e as transmutaria em verdadeiros privilégios processuais, alterando as forças que regem as relações processuais civilistas existentes. 4. O art. 2o. da Lei 8.437/1992 é norma cogente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES**

**FORO DE RIBEIRÃO PIRES**

**2ª VARA**

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

taxativa, visto que todas as hipóteses de aplicação do dispositivo em referência são *numerus clausus*, ou seja, circunscreve, de maneira taxativa, dentre as elencadas pela própria lei de regência. 5. Não há cominação de qualquer tipo de sanção ou nulidade em caso de descumprimento da obrigação do art. 2o. da Lei 8.437/1992, a despeito da sua força cogente, mesmo nas hipóteses de incidência. 6. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, não houve prejuízo pela inobservância do comando contido no art. 2o. da Lei 8.437/1992, e a justificativa da urgência se deu em razão do cumprimento da legislação protetiva da Criança e do Adolescente (obrigatoriedade de transferir ao Poder Executivo do Estado os programas de internação e semiliberdade, após um ano da publicação da Lei 12.594/2012), demonstra-se acertada, pois o atraso da prestação jurisdicional poderia acarretar grave prejuízo ou dano ao interesse público. 7. Referente à violação ao art. 1o., § 3o. da Lei 8.437/1992, o qual prevê o não cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (liminares satisfativas irreversíveis), a reversibilidade da medida liminar concedida, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp. 156.853/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.8.2016; REsp. 1.343.233/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.9.2013; e AgRg no AREsp. 17.774/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2011. 8. Recurso Especial do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento. (REsp n. 1.559.531/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

2º da Lei 8.437/92, aplicado analogicamente, é suficiente para fundamentar a necessidade de cautela.

**Necessidade de prévio contraditório.**

A decisão de suspender um procedimento licitatório já em curso, que envolve valores, contratos e expectativas legítimas de particulares, exige cognição aprofundada e contraditório prévio. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público, determinada pelo art. 2º da Lei 8.437/92, visa "garantir maior cautela nas decisões que envolvem o interesse público".

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

2ª VARA

Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 290.086/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013.)

A ausência de manifestação do ente público pode levar a decisões liminares que, posteriormente, se revelem desnecessárias ou desproporcionais, causando danos ao erário e à confiança legítima dos administrados.

Dessa forma, embora seja reconhecida a existência de risco de dano com a realização do certame, a probabilidade do direito não se mostra suficientemente demonstrada neste momento processual, sendo **prematura a concessão da tutela de urgência** sem a prévia oitiva dos requeridos e a apresentação da documentação essencial solicitada pelo Ministério Público.

**Medida cautelar intermediária.**

Para conciliar o direito da autora a uma tutela efetiva e o dever de cautela do Juízo, mostra-se razoável e proporcional a adoção de **medida cautelar intermediária**, de natureza menos gravosa, que preserve o **resultado útil do processo** sem suspender integralmente o certame. Essa medida consiste em determinar que os requeridos se abstenham de praticar atos de **assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço ou qualquer intervenção física na área objeto da concessão**, até ulterior deliberação judicial, após a apresentação da documentação solicitada e a manifestação do Ministério Público. Tal providência evita a consolidação de fato consumado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES**

**FORO DE RIBEIRÃO PIRES**

**2ª VARA**

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administrativo, ao mesmo tempo em que permite a realização do certame e a formação do contraditório, evitando-se indevida ingerência no mérito administrativo neste momento.

**Conclusão.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela autora na inicial e reiterado às fls. 149/154, por ausência de probabilidade do direito suficiente para justificar a intervenção liminar, mantendo-se, contudo, a determinação de medida cautelar intermediária conforme detalhado no dispositivo.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no **art. 300 do Código de Processo Civil**, no **art. 2º da Lei nº 8.437/92** e no **art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal**, e acolhendo integralmente o **parecer do Ministério Público** (fls. 143/148), **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** formulado pela autora, sem prejuízo de reavaliação após a formação do contraditório e a juntada dos documentos requeridos.

Em caráter **cautelar intermediário**, a fim de preservar o resultado útil do processo e evitar a consolidação de fato consumado administrativo, **DETERMINO** que os requeridos **se abstenham de assinar contrato, emitir ordem de serviço ou realizar qualquer intervenção física na área objeto da Concorrência Eletrônica nº 008/2026** até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**INTIMEM-SE** os requeridos para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentarem contestação e juntarem aos autos os seguintes documentos, conforme especificado pelo Ministério Público às fls. 147:

- a) íntegra do **processo administrativo** que embasou a intervenção urbanística e a concessão da área (Processo nº 5427/2024);
- b) **cópia integral da Lei Municipal nº 7.246/2026** e respectivos atos regulamentares;
- c) **edital de licitação** e documentos correlatos ao certame;
- d) eventuais **estudos técnicos** realizados, incluindo Estudo de Impacto de Vizinhança, estudos urbanísticos, ambientais, geotécnicos, de mobilidade, impacto social e cultural;
- e) **laudos e relatórios técnicos** que embasaram a demolição das estruturas existentes, especialmente do palco;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES****FORO DE RIBEIRÃO PIRES****2ª VARA**Avenida Prefeito Valdirio Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone:  
(11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- f) **avaliação econômica** que fundamentou o valor mínimo da concessão;
- g) **documentos que evidenciem eventual participação popular** ou consulta a órgãos colegiados, como o Conselho Municipal de Cultura;
- h) **cópia integral do Decreto Municipal nº 7.594/2025**, que declarou situação de emergência pública.

**APÓS** a manifestação dos requeridos e a juntada dos documentos, **ABRA-SE vista ao Ministério Público** para manifestação conclusiva acerca do pedido liminar e do mérito da demanda.

**INTIME-SE** a parte autora.

**CUMRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Ribeirão Pires, 01 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**